

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL – PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

AUTOS 0009339-45.2013.8.16.0021

Vistos e examinados estes autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE LIMINAR** impetrada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através do Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca de Cascavel – PR, contra o **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo seu governador **Carlos Alberto Richa**, com sede no Palácio das Araucárias – Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n, Centro Cívico – Curitiba – PR.

01. RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou a presente Ação Civil Pública contra o Estado do Paraná, aduzindo, em síntese, que:

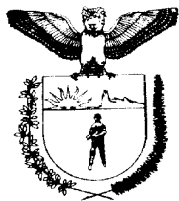
a) Em 12 de junho de 2012 foi instaurado procedimento da Promotoria da Infância e Juventude desta Comarca a fim de tomar providências com relação ao Centro de Socioeducação de Cascavel – CENSE I;

b) Houve visita do Conselho Nacional de Justiça ao CENSE I, através do Projeto Medida Justa, na qual se concluiu que havia muitas irregularidades no referido Centro de Socioeducação;

c) Os dados levantados nos autos do Inquérito Civil apontam que a unidade, com suposta capacidade para 30 adolescentes, conta com leitos para pernoite insalubres, mofados, não existe espaço para que os internos sejam expostos ao sol de maneira eficiente, não há espaço adequado para atendimento pelas equipes técnicas e sequer local adequado para realização de oficinas lúdicas ou profissionalizantes;

d) O representante do Ministério Público realiza visitas bimestrais na referida unidade, constatando várias irregularidades, como as acima expostas, que, com o passar do tempo, somente se agravam;





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL – PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

e) As irregularidades também foram apontadas pela CISVEL – Comissão Intersetorial de Socioeducação, vinculada ao CMDCA, em outubro de 2012. Em fevereiro de 2013, em nova vistoria, as mesmas irregularidades continuavam, além de outras ainda mais graves, evidenciando o descaso do Estado;

f) No inquérito civil, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social informou que nova unidade seria construída e que o projeto já havia sido licitado, no entanto, a licitação do projeto não garante a construção da unidade e os adolescentes que hoje estão internados estão sofrendo danos irreparáveis;

g) A Coordenadora de Medidas Socioeducativas anunciou em setembro de 2012 que o Estado do Paraná elaborava projeto arquitetônico da nova unidade do CENSE I Cascavel, no entanto, desde então não se teve notícias efetivas acerca do projeto, tampouco sobre previsão de construção;

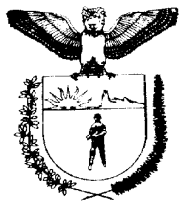
h) Ainda, que na tentativa de composição amigável, a agente ministerial reuniu-se em fevereiro do corrente com a representante do Estado do Paraná, na Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, propondo o ajustamento de conduta, no qual seria concedido o prazo de 18 meses para construção da unidade, tendo sido concedido prazo até o fim do mês de março do corrente para resposta, mas que não houve resposta até a propositura da ação;

i) Afirma que a situação na unidade somente se agrava, tendo inclusive a notícia de fuga de dois adolescentes da referida unidade, o que pode ter se dado em razão das situações adversas a que os adolescentes são submetidos, o que evidencia o perigo na demora;

j) Que em razão disso, não há mais como esperar a ação do Estado, exigindo uma postura do Ministério Público e do Poder Judiciário a fim de solucionar a questão para adequação da citada entidade aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e normas do SINASE, que se mostra essencial para garantir a eficácia das internações provisórias, bem como a segurança dos adolescentes e dos próprios funcionários do Estado do Paraná;

k) Aduz, ainda, que as instalações do CENSE I encontram-se entre a Delegacia do Adolescente e o 2º Distrito Policial de





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL – PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

Cascavel, o que contraria a Lei n.º 12.594/12, paragrafo 1º, art. 16, que instituiu o SINASE, que veda que as unidades de internação estejam em espaço contíguo com estabelecimentos penais, sendo esta mais uma irregularidade da unidade de internação provisória.

Fundamenta o pedido nos artigos 1º, III, e 227, CF, artigos 3º e 4º, ECA, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade, Resolução 46/96 do CONANDA e Lei 12.594/2012.

Pede o Ministério Público:

a) deferimento liminar da desativação da atual unidade do CENSE I Cascavel, transferindo-se os adolescentes internados provisoriamente para outra unidade adequada no Estado do Paraná, impondo ao Estado do Paraná a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar a atual estrutura física do Cense I como local para atividades de socioeducação de internação, com cominação de multa diária pelo descumprimento no valor de 10 salários mínimos, ou, alternativamente, em caso de manutenção do funcionamento da referida unidade, que seja limitada a permanência de no máximo 20 adolescentes na unidade, sendo apenas duas adolescentes do sexo feminino, com a cominação de multa diária de dez salários mínimos pelo descumprimento do preceito;

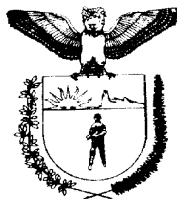
b) citação do réu para contestar;

c) procedência do pedido para condenar o réu à obrigação de fazer consistente na construção, na cidade de Cascavel-PR, no prazo de até 18 (doze) meses, de 01 (um) novo centro de atendimento socioeducativo destinado à internação provisória de adolescentes em conflito com a lei, com capacidade máxima para 40 (quarenta) internos, nos moldes do que determinam o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do SINASE;

d) apensamento dos autos de Inquérito Civil MPPR nº 0030.12.000893-0.

Acostou documentos (eventos 1.2 a 1.52).





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

Foi designada audiência de justificação prévia, para a qual foram intimados a Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social do Estado do Paraná, o Diretor do CENSE I e a Coordenadora da Socioeducação no Estado do Paraná (evento 8.1).

Na audiência compareceram o diretor do CENSE I, a Procuradora do Estado, a representante da Secretaria de Estado e Família e Desenvolvimento Social, a Coordenadora da Casa de Semiliberdade e a Diretora do CENSE II. Na oportunidade foi informado que tramitava no governo o Termo de Ajustamento de Conduta sob o protocolo 11919850-0, tendo sido os presentes autos suspensos por duas semanas, a fim de conceder prazo para ao Estado do Paraná para concluir o procedimento supra, para assinatura do TAC (evento 19.1).

Manifestou-se o Estado do Paraná (evento 22.1), arguindo, em síntese, que:

a) o Estado do Paraná, por meio de seus órgãos competentes, entende que o local atualmente destinado ao internamento provisório dos adolescentes infratores não é o mais adequado às necessidades dos adolescentes nele internados;

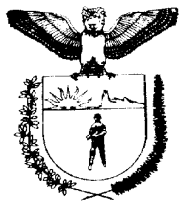
b) o Estado, ainda no ano de 2012, deu início aos procedimentos administrativos para contratação de empresa para elaboração de projeto arquitetônico para construção do Centro de Socioeducação de Internação Provisória de Cascavel, o que ocorreu por meio da celebração de Contrato de Prestação de Serviços nº 079/2012;

c) quando instado pelo “Parquet” à formalização do Termo de Ajustamento de Conduta aludido na inicial, o Estado deu início a novos procedimentos administrativos visando à análise da viabilidade, necessidade e conveniência do acordo proposto pelo Ministério Público;

d) do conteúdo do procedimento administrativo citado, se infere que o contrato para elaboração do projeto arquitetônico se encontra praticamente concluído (conclusão prevista para junho de 2013), existindo previsão de recursos à construção do CENSE I de Cascavel, nos valores de R\$ 1.465.070,00, Fonte 109, e de R\$ 1.670.930,00, Fonte 131 FIA;

e) o início da obra não ocorreu, até o presente momento, pela inafastável necessidade de observância de normas e procedimentos legais pertinentes, jamais por inoperância, omissão ou desídia do Estado;





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

f) pediu pela intimação da parte autora para que informe se tem interesse na continuidade do feito. Sucessivamente, sugeriu a suspensão do feito até o início do procedimento licitatório para construção do CENSE I.

Acostou documentos (evento 22.2).

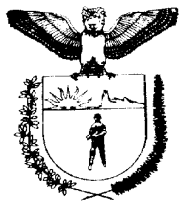
O representante do Ministério Público manifestou-se, reiterando os pedidos feitos na inicial (evento 32.1).

Foi concedida a liminar e determinada a desativação da Unidade de Internação Provisória – CENSE I – de Cascavel-PR, que seria realizada de forma gradativa, ficando proibidas novas internações a partir do dia 01 de junho de 2013 naquela unidade. Determinou-se, ainda, a obrigação de fazer consistente na construção, na cidade de Cascavel – PR, no prazo de 18 meses, de um novo centro de atendimento socioeducativo destinado à internação provisória de adolescentes em conflito com a lei, com capacidade máxima de 40 internos, nos moldes do que determinam o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.594/12, sendo fixada multa diária por descumprimento, a ser imposta na pessoa do Governador do Estado, no valor de R\$ 1.000.000 (mil reais) (evento 35.1).

O Estado do Paraná apresentou contestação (evento 43.1), alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente, a falta de interesse processual, alegando que falta ao autor a necessidade da presente demanda, pois o Estado do Paraná, ainda no ano de 2012, deu início aos procedimentos administrativos para contratação de empresa para elaboração de projeto arquitetônico para construção do Centro de Socioeducação de Internação Provisória de Cascavel, o que ocorreu por meio da celebração de Contrato de Prestação de Serviços nº 079/2012, através da SEDS. Quando instado pelo “Parquet” à formalização do Termo de Ajustamento de Conduta aludido na inicial, o Estado deu início a novos procedimentos administrativos visando à análise da viabilidade, necessidade e conveniência do acordo proposto pelo Ministério Público. Por fim, que o contrato para elaboração do projeto arquitetônico se encontra praticamente concluído, existindo previsão de recursos à construção do CENSE I de Cascavel, nos valores de R\$ 1.465.070,00, Fonte 109, e de R\$ 1.670.930,00, Fonte 131 FIA, razão pela qual o Ministério Público não





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

possui interesse na pretensão formulada, pois o Poder Executivo está tomando medidas necessárias tendentes à construção de um novo CENSE na Cidade de Cascavel, não havendo conflito de interesses. Por esta razão, não haveria necessidade de intervenção do Poder Judiciário, pedindo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, CPC;

b) Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido frente à lesão ao princípio da separação dos poderes, afirmando que está havendo interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, o que retira a discricionariedade da administração, pedindo pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC;

c) no mérito, afirma que deve ser observado o princípio da reserva do possível, alegando a impossibilidade material de dar plena satisfação a todos os direitos fundamentais, havendo necessidade de inclusão prévia em orçamento dos valores necessários para a construção da unidade de internação.

d) a impossibilidade de cominar astreintes diretamente à pessoa do Governador do Estado do Paraná, posto que este não integra um dos polos da lide processual;

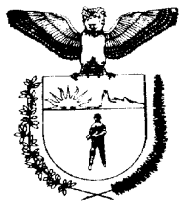
e) pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir ou a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, VI, CPC, e, subsidiariamente, a improcedência de todos os pedidos da inicial.

O Estado do Paraná comunicou a interposição de agravo de instrumento no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (evento 47.1), tendo sido suspensa pelo Presidente do referido Tribunal a liminar concedida por este Juízo (evento 48.1).

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação, na qual afirma que:

a) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, porquanto inexistir conflito de interesses entre requerente e requerido, alegou que o Ministério Público atua no sentido de garantir a inexistência de violação aos direitos dos adolescentes internados no CENSE I, o que vem ocorrendo há anos sem resolução definitiva, uma vez que o tratamento dispensado aos adolescentes internados provisoriamente viola o Pacto





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade;

b) No mérito, quanto à alegação de ofensa ao princípio da independência dos poderes, alega que não houve ingerência indevida do Poder Judiciário, tampouco ofensa ao referido princípio, pois é dever constitucional do Estado formular políticas sociais, dentre elas as referentes ao cumprimento de medidas socioeducativas em regime fechado, sendo que, dessa forma, qualquer medida do Poder Judiciário que vise tornar eficaz o texto constitucional não ofende a separação dos poderes.

c) Que não é possível que o administrador possa levantar em seu favor a cláusula da reserva do possível diante do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta destinada aos adolescentes, pois como valor intrínseco, esta norma prevalece diante daquela.

d) Por fim, quanto à imposição de astreintes contra o administrador público, afirma que doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de ser possível tal imposição, por ser mais eficaz cominar multa ao agente que tem responsabilidade direta pelo cumprimento da ordem do que impô-la ao erário público.

Foi determinada a expedição de ofícios ao Conselho Estadual e Municipal da Criança e do Adolescente e ao Corpo de Bombeiros (evento 52.1), tendo sido acostadas as respostas nos eventos 67.1. 69.1 e 72.1.

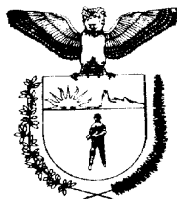
O Estado do Paraná manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (evento 64.1).

02. FUNDAMENTAÇÃO

a) do julgamento antecipado

Inicialmente cabe anotar que o feito merece julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, dado que a matéria apesar de ser de fato e de direito, encontra-se suficientemente exposta, sendo





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL – PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

desnecessária a instrução processual. Os fatos são incontestados pelo Estado do Paraná, de modo que resta tão somente a questão de direito.

Além do mais, é do interesse das partes o julgamento antecipado.

b) da legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público tem legitimidade para promover Ação Civil Pública, como já devidamente fundamentado na decisão que concedeu a liminar.

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para a impetração, *ex vi* de suas funções constitucionais (CF, art. 129, inciso III), pois que a dignidade, a vida e a saúde do brasileiro são direitos pessoais e sociais indisponíveis (CF, arts. 1º, III, 5º, III).

Além disso, o artigo 210, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

*“Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:
I – O Ministério Público.”*

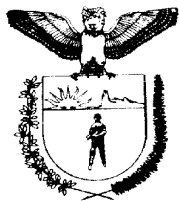
Por fim, o art. 208, I, do ECA prescreve:

“Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta regular:

...

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.”





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

Logo, no caso presente, longe de se tratar de interesse individual e disponível, cuida-se de alegação de violação de Direito Fundamental (CF, art. 227) de prioridade absoluta (ECA, art. 4º), decorrente de obrigação constitucional de proteção aos adolescentes e que demanda imediata atuação estatal, passível de ser defendido pelo representante do Ministério Público.

Oportuna, é lição de Munir Cury, acerca da atuação do Ministério Público:

A atuação na tutela de interesses de natureza coletiva, como a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, colocaram o Ministério Público diante de desafios praticamente inexistentes até a década de 1980. (...) Modernamente, pode-se afirmar, sem possibilidade de erro, que o Ministério Público é uma das principais ferramentas de implementação do Direito Social, cuja natureza envolve diretamente a definição de políticas públicas.¹

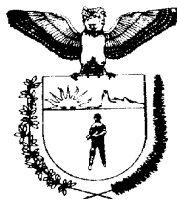
Neste sentido é oportuno o entendimento jurisprudencial:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. O Ministério Público é parte legítima para intentar ação em favor de direito individual heterogêneo de crianças e adolescentes, pois amparado no art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 201, V, e art. 208, III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.²

¹ CURY, Munir. *A Educação como Direito Fundamental e seus Instrumentos de Exigibilidade. Pela Justiça na Educação*. Brasília: Mec, 2000, p. 675-677.

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70052945417, Sétima Câmara Cível, Rel.: Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, j. em 24/04/2013.*





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL – PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

c) da competência da Vara da Infância e da Juventude

A competência da Vara da Infância e da Juventude de Cascavel decorre do disposto nos artigos 148, inciso IV e 209, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

...

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e adolescente, observado o disposto no artigo 209.

V – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medida cabíveis.

d) Da preliminar de falta de interesse processual

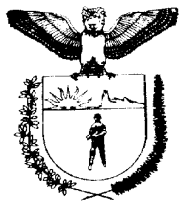
O requerido alega, em sede de contestação, a falta de interesse processual do Ministério Público, afirmando que não há conflito de interesses entre requerente e requerido, justificando que já deu início aos procedimentos administrativos necessários para a contratação de empresa que elaborará o projeto arquitetônico para a construção da unidade, e que há, inclusive, previsão de recursos para a construção da Unidade de Internação Provisória.

O artigo 3º do Código de Processo Civil estabelece que para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Para que se possa falar em interesse, é preciso que estejam presentes a necessidade e a adequação da ação.

Na lição de Marcos Vinícius Rios Gonçalves, sobre interesse processual:

É preciso que a pretensão só possa ser alcançada por meio do aforamento da demanda, e que esta seja





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

*adequada para a postulação formulada. Há os que ainda incluem a utilidade como elemento do interesse de agir, mas parece-nos que ele é absorvido pela necessidade, pois aquilo que nos é necessário certamente nos será útil.*³

Apesar de, conforme alega o requerido, não haver conflito de interesses, uma vez que o Estado do Paraná diz que vem tomando as medidas cabíveis para a construção da nova unidade de internação, a medida pleiteada pelo Ministério Público se mostra adequada, conforme exposto no item “b” acima, bem como necessária, frente à inércia do poder Executivo em implementar as políticas públicas necessárias para assegurar o cumprimento ao princípio absoluto da proteção integral à criança e ao adolescente.

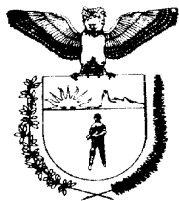
A Constituição deixa claro que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Quando esta ameaça ou lesão envolve direito de criança e de adolescente, como o da dignidade, submetido ao princípio da prioridade absoluta, portanto, com preferência sobre qualquer outra política, a atuação judicial não pode ser a de mero espectador.

As péssimas condições do CENSE I são conhecidas do Estado do Paraná há muitos anos, através das visitas realizadas na unidade pelo representante do Ministério Público e por este Magistrado, em razão de determinação prevista na Resolução 77 do CNJ. Ressalta-se que após as visitas são encaminhados relatórios detalhados à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal do Estado do Paraná e à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

Conforme asseverado na inicial, em junho de 2012 foi instaurado procedimento da Promotoria da Infância e da Juventude desta Comarca a fim de tomar providências quanto aos centros de socioeducação.

³ Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 139.





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL – PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

Há muitos anos o Estado do Paraná vem protelando a desativação da atual unidade de socioeducação e a construção de uma nova unidade de internação para adolescentes em conflito com a lei, com o mesmo argumento, de que está em vias de elaboração de projetos, de licitações, que nunca acontecem.

Na contestação o Estado informa que até o mês de junho de 2013 os projetos estariam prontos e se iniciaria a licitação. Pois bem, já estamos novamente no mês de agosto de 2013 e absolutamente nada aconteceu, pelo menos nos autos nada foi registrado.

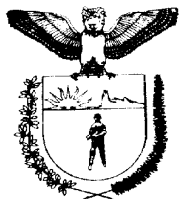
O total descaso do Estado do Paraná com a socioeducação desta Comarca ficou mais uma caracterizado na oportunidade da designação da audiência de justificação, quando a Secretária de Estado, embora regularmente intimada, sequer compareceu ao ato judicial e nem justificou sua ausência. Compareceu ao ato pessoa que não podia assumir qualquer compromisso em nome do Estado ou da Secretaria de Estado responsável pelas unidades de socioeducação.

Mesmo assim, este Juízo e o Ministério Público, num gesto de boa vontade concedeu prazo para que o Estado do Paraná acostasse aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta, mas mais uma vez, como vem ocorrendo há vários anos, o Estado do Paraná não apresentou o termo e se recusa a assumir formalmente qualquer compromisso.

Em síntese, infelizmente, se não houver uma determinação judicial, a Unidade de Socioeducação, mais uma vez, será protelada, com graves consequências aos jovens que se encontram ou serão internados naquela unidade.

Apesar de todas as tentativas de solucionar o problema, o requerido não demonstra interesse real na solução da causa, protelando de todas as formas possíveis uma atitude eficaz para construção da nova unidade do CENSE I, o que não foi possível pelas vias administrativa, de modo que plenamente justificado o interesse processual.





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL – PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

Vitor Luís de Almeida, Juiz de Direito da Comarca de Janaúba-MG, ao determinar ao Estado de Minas Gerais a construção de Unidade de Socioeducação na referida Comarca, na Ação Civil Pública nº 054797-54.2010.8.13.0351 diz:

Ademais, as demandas judiciais não seriam necessárias caso as políticas públicas conseguissem suprir de forma adequada as necessidades da população, fornecendo-lhe de forma adequada os serviços garantidores de seus direitos fundamentais. Portanto, afigura-se indiscutível o caráter material do direito fundamental inerente ao adequado cumprimento da internação pelos adolescentes em conflito com a lei aos quais seja judicialmente determinada a aplicação desta medida socioeducativa, bem como sua viabilidade através da tutela jurisdicional, sem ofensa ao princípio da separação dos poderes.⁴

Não bastasse isso, em outra oportunidade, o Estado do Paraná, aventou a hipótese de que se a unidade CENSE I, realmente venha a ser desativada, seja utilizada para internação de adolescentes do sexo feminino, o que demandaria, certamente, nova ação judicial, tendo em vista as péssimas condições em que se encontra.

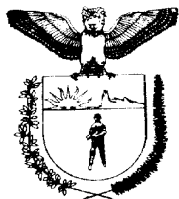
Resta, desta forma, demonstrada a adequação e necessidade da presente ação, e, conseqüentemente, afastada a preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público, arguida pelo Estado do Paraná.

e) da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

O requerido também alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo representante do

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Civil Pública nº 054797-54.2010.8.13.0351. Belo Horizonte, j. em 09.08.2012. Disponível em:
http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/index.php?option=com_content&task=view&id=6121&Itemid=322.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

Ministério Público, afirmando que haveria violação ao princípio da separação dos poderes e indevida interferência do Poder Judiciário na esfera de atribuição dos Poderes Executivo e Legislativo.

Inicialmente cumpre ressaltar quais os elementos a serem analisados para que se verifique a impossibilidade jurídica do pedido.

Na lição de Marcos Vinícius Rios Gonçalves:

Para a possibilidade jurídica do pedido, é preciso que a pretensão formulada em juízo não afronte o ordenamento jurídico. Não há necessidade de que o ordenamento preveja expressamente aquilo que se pretende obter, mas sim que ele não o vede, que a pretensão não ofenda nenhuma proibição expressa, nem afronte o sistema jurídico nacional.⁵

A Constituição Federal adotou o princípio da tripartição das funções do poder (CF, artigo 2º), evitando assim a concentração de todas as atribuições em um único poder. Também é cediça a adoção do sistema de freios e contrapesos entre tais poderes, a fim de haver fiscalização e controle do exercício de tais poderes.

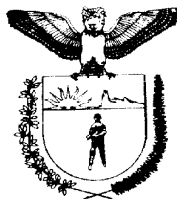
Nas palavras de Medina:

ao lado do princípio da tripartição de Poderes do Estado, impera o princípio da supremacia do Poder Judiciário, pois a este incumbe se manifestar acerca de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direitos do particular contra o Estado.⁶

⁵ Gonçalves, Marcos Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 138.

⁶ Medina, José Miguel Garcia. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pg 273.





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL – PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

Ocorre que a administração pública vem se omitindo na garantia e efetivação dos direitos dos adolescentes em internação provisória no CENSE I desta Comarca.

Não são raras as vezes em que os casos submetidos à análise do Poder Judiciário referem-se ao citado “controle”, principalmente quando há omissão do Poder Executivo na concretização dos direitos e determinações legislativas – políticas públicas, como no caso em tela.

A inafastabilidade da tutela da tutela jurisdicional é princípio fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Assim, as chamadas interferências do Poder Judiciário nas políticas públicas, nada mais é do que uma forma de garantia da efetivação dos direitos aos quais a administração se furta.

Nestes casos, cabe ao Poder Judiciário determinar o cumprimento da lei. Não se busca a substituição da vontade do administrador público, mas sim o cumprimento de determinações constitucionais e legais, visando à salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana dentre tantos outros.

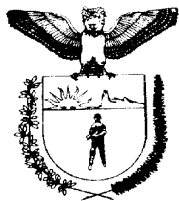
Acionado o Poder Judiciário para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente e legalmente previstos, este deve dar uma resposta ao peticionante e à sociedade. É o entendimento que se extrai de julgamento do Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante ao dos autos:

De outro modo, estar-se-ia a blindar, por meio de um espaço amplo de discricionariedade estatal, situação fática indiscutivelmente repugnada pela sociedade, caracterizando-se típica hipótese de proteção insuficiente por parte do Estado, num plano mais geral, e do Judiciário, num plano mais específico.

(...)

Parece lógico, portanto, que a efetividade desse direito fundamental à proteção da criança e do adolescente não





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

prescinde da ação estatal positiva no sentido da criação de certas condições fáticas, sempre dependentes dos recursos financeiros de que dispõe o Estado, e de sistemas de órgãos e procedimentos voltados a essa finalidade. No presente caso, vislumbra-se possível proteção insuficiente dos direitos da criança e do adolescente pelo Estado, que deve ser coibida, conforme já destacado. O Poder Judiciário não está a criar políticas públicas, nem usurpa a iniciativa do Poder Executivo.⁷

A possibilidade do controle judicial sobre a implementação de políticas públicas vem sendo aceita por outros tribunais, conforme se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

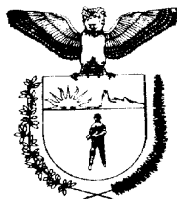
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

- 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.*
- 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*
- 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.*
- 4. Recurso especial provido⁸*

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar nº 235-0 – Tocantins. Ação Civil Pública nº 72658-0/06, Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/stfdecisao_pt.pdf>.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 493.811/SP, Rel. Eliana Calmon. Brasília, j. em 11-11-2003. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200201696195&pv=010000000000&tp=51>>.





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL – PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

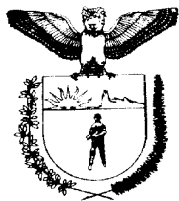
Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

Federal:

No mesmo sentido, outra decisão do Supremo Tribunal

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. VAGA EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que 'embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional'. Precedentes. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado – e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico –, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.⁹

Em outro caso, também do Supremo Tribunal Federal, em caso muito semelhante ao dos autos:

Não há violação ao princípio da separação dos Poderes quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo estadual o cumprimento do dever constitucional específico de proteção adequada dos adolescentes infratores, em unidade especializada, pois a determinação é da própria Constituição, em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227, §1º, V, CF/88).¹⁰ (Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar nº 235-0 – Tocantins. Ação Civil Pública nº 72658-0/06, Rel. Ministro Gilmar Mendes).

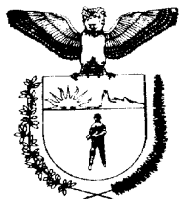
Resta, portanto, afastada também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob a alegação de violação ao princípio da separação dos poderes.

Passo à análise do mérito:

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 59.559/SC, Rel. Eros Grau. Brasília, j. em 28-04-2009. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2650661>>.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar nº 235-0/Tocantins. Ação Civil Pública nº 72658-0/06, Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/stfdecisao_pt.pdf>.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

a) Do ferimento do princípio da reserva do possível. Da impossibilidade material de dar plena satisfação a todos os direitos fundamentais. Da necessidade de inclusão prévia em orçamento dos valores necessários para a prática dos atos pleiteados na presente ação.

Quanto ao mérito, o Estado do Paraná alega que a decisão liminar ofende o princípio da reserva do possível, afirmando que os direitos sociais só existem quando existir dinheiro nos cofres públicos.

Analisando as provas coligidas aos autos, é inegável a necessidade urgente da construção de um novo centro de socioeducação. As fotos e documentos acostados demonstram as condições degradantes a que os adolescentes internados provisoriamente estão sendo submetidos.

Em visita do Conselho Nacional de Justiça, no Projeto Medida Justa, concluiu-se, com relação à estrutura física da unidade de internação CENSE Cascavel I, que “a falta de espaço físico para atendimento prejudica a qualidade e sistematicidade do trabalho técnico em todas as áreas”; e que “os alojamentos são insalubres”.

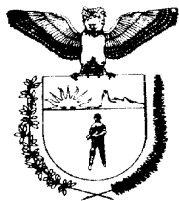
No atual estado em que se encontra a unidade de internação CENSE I, com sérios problemas de estrutura física, sem contar sequer com espaço suficiente para desenvolvimento de atividades com os adolescentes, mera reforma não resolverá o problema.

O próprio Estado, em diversas manifestações, inclusive na audiência de justificação, concorda que a Unidade de Socioeducação – CENSE I, de Cascavel, não tem condições para atender minimamente e em condições de dignidade adolescentes privados de liberdade.

A Lei 12.594/2012 exige que os programas de atendimento socioeducativo sejam inscritos no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, senão vejamos:

Art. 9º - Os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas de atendimento e alterações no Conselho





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL – PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A documentação acostada (eventos 67.1 e 72.1), ou seja, os ofícios dos Conselhos Municipal e Estadual informam que a Unidade de Internação de Cascavel – CENSE I não está inscrita nos referidos conselhos. Nem mesmo após a propositura da presente ação, o Estado tomou providência para realizar o registro. Certamente não o fez porque o registro de unidade socioeducativa exige, entre outras, uma estrutura física e de segurança adequadas, nos termos do artigo 11, da referida Lei, que não tem condições de atender.

Art. 11 – Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para inscrição no programa de atendimento:

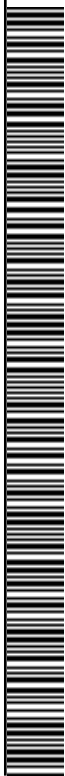
...

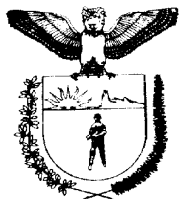
II – a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade.

Ainda que o Estado mostrasse algum interesse no Registro da Unidade de Socioeducação de Cascavel, o registro não poderia ser deferido, pelas lamentáveis condições de insalubridade, mofo, falta de ventilação, ensolação inexistente, em que se encontra aquela unidade.

Não bastasse isso, há a informação que o local sequer possui laudo do Corpo de Bombeiros, o que coloca em risco não só a integridade física dos adolescentes sob proteção do Estado, mas todos aqueles que frequentam o local, como os dirigentes, servidores, educadores, professores e familiares dos internados.

A tragédia de Santa Maria – RS, amplamente divulgada pela mídia e que causou enorme repercussão não só no Brasil, mas no mundo inteiro, não foi suficiente para sensibilizar as autoridades e administradores da unidade de internação, principalmente quanto à





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL – PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

importância de regularizar e manter os equipamentos de segurança em condições de funcionamento. Certamente, é preciso aguardar mais tragédia até que alguém tome alguma providência.

Outro aspecto que não pode ser desconsiderado é o de que Unidade de Socioeducação – CENSE I está localizado em prédio contíguo, no mesmo terreno, da Delegacia de Polícia do Adolescente e do 2º Distrito Policial de Cascavel, contrariando flagrantemente determinação da Lei 12.594/2012 – SINASE.

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducativas em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

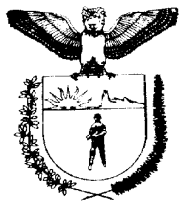
Enfim, conforme asseverado pelo Estado do Paraná em sede de contestação, não se discute a necessidade da construção de uma nova unidade de internação provisória, havendo consenso entre requerente e requerido sobre tal necessidade.

Além da evidente e incontestada necessidade, a proteção integral à criança e ao adolescente é princípio constitucional elencado no artigo 227, e atinente ao cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade, mas especificamente no § 3º, V.

A Constituição brasileira estabelece que a criança e o adolescente sejam tratados como prioridade absoluta. A Constituição foi promulgada em 1988 e até o momento estamos longe de cumprir o que ela determina. O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei baseada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, da mesma forma repete o princípio constitucional (art. 4º, do ECA).

Não é por falta de recursos que não se construirá a Unidade de Socioeducação. O próprio Estado do Paraná informa que já tem





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

recursos assegurados no Orçamento do Estado para a construção, indicando inclusive as fontes.

Ainda que não tivesse os recursos, a prioridade absoluta, enquanto princípio constitucional, não permite que o administrador deixe de atender as políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes, o que já vem sendo reconhecido pelos tribunais de todo País.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:

Do estudo atento desses dispositivos legais e constitucionais, deduz-se que não é facultado à Administração alegar falta de recursos orçamentários para a construção dos estabelecimentos aludidos, uma vez que a Lei Maior exige PRIORIDADE ABSOLUTA - art. 227 - e determina a inclusão de recursos no orçamento. Se, de fato, não os há, é porque houve desobediência, consciente ou não, pouco importa, aos dispositivos constitucionais precitados encabeçados pelo parágrafo sétimo do art. 227.¹¹

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, da mesma forma, faz referência ao princípio e adverte:

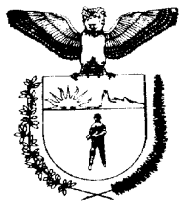
A exigência de absoluta prioridade não deve ter conteúdo meramente retórico, mas se confunde com uma regra direcionada, especificamente, ao Administrador Público.¹²

É inegável, portanto, que a norma do art. 227, da Constituição Federal é de eficácia plena, totalmente diferente daquelas meramente programáticas (como insistem alguns poucos), de modo que a

¹¹ Brasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apel. Cív. nº 62. Acórdão 3.835. Belo Horizonte, j. em 16.04.93. Disponível em: < http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_17_2_1_5.php>.

¹² Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apel. Cív. nº 596017897, 7ª Câmara Cível. Porto Alegre, Disponível em: < http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_17_2_1_5.php>.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

atuação do administrador público deve ser orientada pela referida regra. Pensar de forma diversa é converter o art. 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em mero programa de intenções, de pura retórica, sem qualquer utilidade prática.

Oportuna neste momento a lição de Eduardo Garcia de Enterría e Tomás-Ramón Fernández, sobre o tema:

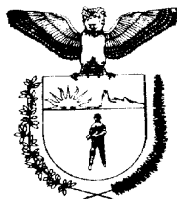
Estes valores não são pura retórica, temos de impugnar essa doutrina, de tanta força ineficaz entre nós - simples princípios programáticos - sem valor normativo de aplicação possível; pelo contrário, são justamente a base inteira do ordenamento; o que há de presidir, portanto, toda sua interpretação e aplicação.¹³

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também já decidiu neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Civil Pública – Obrigação de fazer – Implantação de programa para atendimento de crianças e adolescentes viciadas no uso de entorpecentes e inclusão de previsão orçamentária respectiva, com adoção de providências administrativas cabíveis – Sentença de improcedência, sob argumento de que o Município já vem oferecendo este programa – Inadmissibilidade – Necessidade de observância de resolução baixada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – Programa oferecido que, em última análise não atendo aos casos crônicos, por não prever tratamento mais acurado, com internação, se necessária, - Dever do Poder Público em dar cumprimento às normas programáticas previstas na Constituição Federal – Vinculação e efetividade dessas

¹³ Enterría, Eduardo Garcia; Fernández, Tomás-Ramón. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 393.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

normas – Implantação de programa e inclusão de previsão orçamentária determinada, assim como a adoção de todas as providências indispensáveis à sua efetivação – Desacolhimento da argumentação de que há intromissão indevida do Judiciário na esfera de atuação do Executivo – Necessidade, no entanto, de que seja fixado prazo para cumprimento de todos os pedidos – Recurso provido.¹⁴

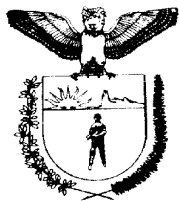
A partir do momento em que se tem uma visão nítida do sistema, do qual ressalta o princípio em foco, não há como acolher o argumento de que o Poder Judiciário, ao obrigar o Estado a respeitar tal princípio, fira o princípio da reserva do possível.

Tratando-se de direitos da criança e do adolescente, os princípios da conveniência e da oportunidade estão submetidos a outro princípio, que é o da prioridade absoluta, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ECA – DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE DESTINAR VERBA ORÇAMENTÁRIA – SERVIÇO PARA TRATAMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES – ADMISSIBILIDADE – Cabe ao poder judiciário o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, não se admitindo que possa invadir o espaço reservado a discricionariedade da administração, decidindo acerca da conveniência e oportunidade da destinação de verbas, ressaltados os casos em que o legislador, através de disposição legal, já exerceu o poder discricionário, tomando a decisão política de estabelecer prioridades na destinação de verbas. **Em se tratando do atendimento ao menor, submeteu o legislador a decisão acerca da***

¹⁴ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apel. Cív. nº 057.700.0/7-00, Rel. Des. Nigro Conceição. Igualdade nº 34, vol. 10, pg. 191.





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL – PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

*convivência e oportunidade a regra da prioridade absoluta insculpida no artigo 4º, do ECA e no artigo 277 da Constituição Federal.*¹⁵

Outra decisão, do mesmo Tribunal, acerca do tema:

*AÇÃO CÍVEL PÚBLICA – ECA – Obrigação de o estado-membro criar, instalar e manter programas destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade destinados a adolescentes infratores. Inclusão necessária no orçamento. Tem o estado o dever de adotar as providências necessárias a implantação. A discricionariedade, bem como o juízo de conveniência e oportunidade submeterem-se a regra da prioridade absoluta insculpida no art. 4º do ECA e no art. 277 da CF. Recurso desprovido, por maioria.*¹⁶ (TJRS – AC 597097906 – RS – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves – J. 22.04.1998).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 123, 124 e 125 também estabelece garantias aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

(...)

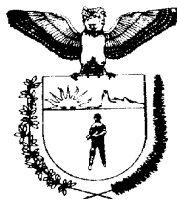
X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

A proteção integral à criança e ao adolescente está ligada ao princípio da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, III, CF. Sequer o princípio da Dignidade da

¹⁵ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes 598164929 – RS, 4ª G.Câm. Civ., Rel. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, j. 11.12.1998.

¹⁶ Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC 597097906, 7º C.Cív., Rel. Des. Sergio Fernando Vasconcelos Chaves. Porto Alegre, j. 22.04.1998.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

Pessoa Humana vem sendo respeitado aos adolescentes em internação provisória no CENSE I.

Tratam-se de garantias mínimas, asseguradas pela teoria do mínimo existencial. Tal teoria afirma que deve ser garantido pelo Estado aos cidadãos o mínimo indispensável para uma existência digna. Direitos sem os quais não se poderia sobreviver.

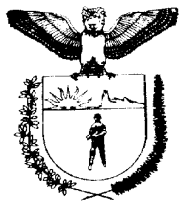
Aqueles direitos que são ligados diretamente à dignidade da pessoa humana são protegidos pelo mínimo existencial, como a proteção integral à criança e ao adolescente.

Não se pode permitir que o Estado se utilize da teoria da reserva do possível, que não possui caráter absoluto, para deixar de concretizar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, garantidos constitucionalmente e com prioridade absoluta, como já foi ressaltado.

É o posicionamento adotado pelo Ministro Celso de Mello em julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45:

(...) não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa, criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições mínimas de existência (...) a cláusula da reserva do possível, ressalvada a ocorrência de justo motivo, não poderá ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo,





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

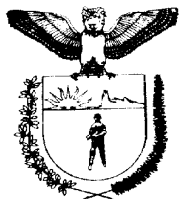
aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.¹⁷

Celso de Mello afirma que a inconstitucionalidade não se opera apenas na ação governamental, mas também na omissão do Estado, em não prestar ou não ofertar o serviço público, para garantia dos direitos fundamentais:

O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um 'facere' (atuação positiva), gera inconstitucionalidade por ação. – Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse "non facere" ou "non prestare", resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. (...) – A omissão do estado – que deixa de cumprir, em maior ou menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende

¹⁷ Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 45, Rel. Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em 08.08.2013.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

*direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei fundamental.*¹⁸

O descumprimento da Lei do Sinase, especificamente, no diz respeito a estrutura física, material e de segurança (art. 11, II) na unidade socioeducativa, que está mais que comprovada e é confessa pelo próprio Estado, implica, inclusive, em responsabilização dos gestores, dirigentes e prepostos (art. 11, par. único). Entre as medidas previstas está, justamente, a interdição de unidade, nos termos do que prevê o artigo 97, c, do Estatuto da Criança e do Adolescente (c.c. art. 11, par. único da Lei 12.594/12). A interdição é absolutamente necessária, até para que amanhã ou depois o Estado não venha a utilizar a referida estrutura, completamente comprometida, em outro tipo de internação, como de internação para adolescentes do sexo feminino.

b) Das astreintes cominadas diretamente à pessoa do Governador do Estado do Paraná.

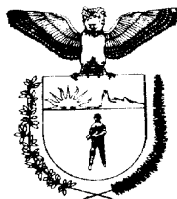
O Estado do Paraná aduz que as astreintes que foram fixadas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na pessoa do governador do Estado geram violação à ordem pública, porque é sanção pecuniária destinada à pessoa física de autoridade pública a cumprir decisão judicial inexecutável, que sequer figura no polo passivo da lide.

A fixação de multa por descumprimento de ordem judicial é um instrumento para a proteção da referida ordem. Tem a função de assegurar seu cumprimento, dando a ela força coercitiva.

Sobre a força coercitiva da multa por descumprimento, nos ensinamento de Sérgio Cruz Arenhart:

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1458 MC/DF. Relator: Celso de Mello. J. em 23/05/1996. Disponível no site: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em 16/06/2011.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

Conforme entendem os tribunais norte-americanos, o poder de punir a desobediência judicial é essencial para assegurar a autoridade do Poder Judiciário, especialmente de forma independente em relação aos demais poderes do Estado.¹⁹

Assim, ante a finalidade da multa por descumprimento, é possível afirmar que o sujeito passivo da multa não precisa ser unicamente o réu da ação, podendo a multa atingir aquele a quem se destine a ordem judicial.

Ainda nas palavras de Sérgio Cruz Arenhart:

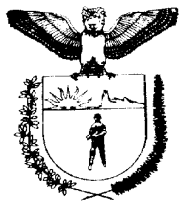
Em vista daquilo que acima se expôs, fica claro que a multa coercitiva não tem como único sujeito passivo o réu da ação. Na verdade, todo aquele que estiver sujeito a receber uma ordem judicial também pode incidir na multa coercitiva. Assim, podem também ser ameaçados com a multa coercitiva o terceiro – que tenha alguma relação com o processo ou que deva cumprir alguma determinação judicial – ou mesmo o autor – quando lhe for imposto algum dever pelo Poder Judiciário (v.g., art. 340, do CPC). Quanto ao terceiro, é evidente que pode ser, em diversas circunstâncias, sujeito às ordens judiciais, sendo viável, em todas elas, ameaçar-lhe com a multa coercitiva.

Importa, sobremaneira, nesse campo, ponderar sobre a possibilidade de fazer incidir a multa coercitiva sobre terceiros representantes de pessoas jurídicas, que sejam, em última análise, os sujeitos passivos da ordem judicial.²⁰

¹⁹ ARENHART, Sergio Cruz. *A Doutrina Brasileira da Multa Coercitiva – Três Questões ainda Polêmicas. Disponível em: <http://www.academia.edu/214439/A_DOCTRINA_BRASILEIRA_DA_MULTA_COERCITIVA_TRES_QUESTOES_AINDA_POLEMICAS>. Acesso em 08.08.2013.*

²⁰ Op. cit.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

Conforme acima asseverado, a multa tem a finalidade de coagir o destinatário da ordem judicial a cumpri-la. No entanto, as pessoas jurídicas não possuem vontade, pois são meras ficções jurídicas. Possuem vontade no cumprimento da ordem judicial os agentes públicos que representam as pessoas jurídicas, e no caso dos autos, quem pode e deve determinar a construção da nova unidade e a desativação da atual é o Governador do Estado do Paraná.

Sérgio Cruz Arenhart continua, afirmando que:

Ora, se a vontade que tem de ser dobrada é a do agente (pessoa natural que age em nome da pessoa jurídica), é claro que somente contra este se pode cogitar de impor a multa coercitiva. Somente quando a ameaça é dirigida ao próprio agente é que a técnica coercitiva surte efeito. Do contrário, não se atingiria a disposição que anima a pessoa jurídica e totalmente inútil seria a multa.

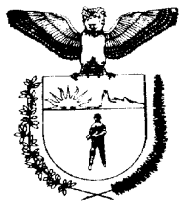
Em razão disso, errado é, no mais das vezes, impor a multa à pessoa jurídica. Ela, como um simples conjunto de bens e direitos, não tem força própria e por isso não possui autodeterminação. Se os seus caminhos são escolhidos por uma pessoa natural, somente a ela é que se poderia cogitar de aplicar técnicas coercitivas.²¹

Não se afigura justo que o ente público seja punido pela inércia e descaso do agente político que o representa. Mais injusto ainda que erário público seja prejudicado, pois, caso a multa seja imposta ao Estado do Paraná, o dinheiro para pagamento sairá dos cofres públicos, em razão do comportamento omissivo de seu representante.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente permite a apuração de responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão em seu artigo 216, abaixo transcrito:

²¹ Op. cit.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Sidney Fiori Junior comenta o artigo supra, defendendo a aplicação da multa ao agente político:

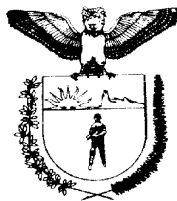
“Se os artigos acima citados determinam que transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão, bem como se a Lei fala que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei, resta pacífico que a ideia do legislador foi punir severamente aqueles maus gestores, que se omitem na defesa e proteção deste público já tão fragilizado.”²²

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adota tal posicionamento, conforme se extrai das jurisprudências abaixo:

“DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. A fixação de dia-multa, nos processos atinentes ao direito à saúde, tem o condão de assegurar o bem da vida ao paciente, gerando responsabilidade pessoal e

²² JUNIOR, Sidney Fiori. *Da imposição de multa pessoal ao gestor pela ação ou omissão do poder público na garantia do direito da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/multa_pessoal_gestores.pdf. Acesso em: 08.08.2013.*





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL – PR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

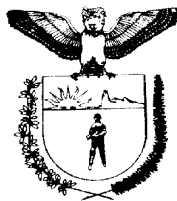
Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

*administrativa do gestor público. Recurso desprovido, por maioria.*²³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. PRÁTICA REITERADA. DESLEALDADE PROCESSUAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ART. 14, V E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APLICABILIDADE À PESSOA DO AGENTE POLÍTICO. 2. Multa pessoal ao Prefeito Municipal. Ato atentatório à dignidade da justiça - art. 14, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A multa do art. 14, V e parágrafo único, do Código de Processo Civil não se confunde com a multa do art. 461, §4º, tampouco com a multa por litigância de má-fé do art. 18. Trata-se de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, neste caso, resultante de descumprimento de comando judicial; tem caráter punitivo, assemelhando-se a contempt of court norte-americana. Destina-se, pois, ao Poder Público - Estado ou União - e não à parte prejudicada pelo descumprimento. O destemido descumprimento dos comandos judiciais deve ser coibido. Multa aplicável à pessoa do agente público, - no caso, o Prefeito - e não ao Município. Caput do art. 14 que se refere não apenas às partes, mas a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo. Multa fixada em 20% sobre o valor atualizado da causa, a ser paga pelo Prefeito Municipal, destinada aos cofres públicos estaduais. Art.

²³ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70010221695, Sétima Câmara Cível, Rel. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, j. em 23/02/2005.*





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL – PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

14, V e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes.²⁴

*RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70040453375, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 27/04/2011)”.
“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. BLOQUEIO DE VALORES. FIXAÇÃO DE MULTA. Considerando que a fixação de astreinte à Administração Pública, em caso de descumprimento de ordem judicial, acaba por penalizar o contribuinte, impende a cominação de multa ao agente administrativo incumbido da entrega do medicamento ao necessitado. Inteligência do art. 14, inc. V e parágrafo único, do Código de Processo Civil. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.²⁵*

Assim, verifica-se a aceitação pela doutrina e jurisprudência da possibilidade de imposição de multa ao agente político que representa a pessoa jurídica, como forma de garantir a efetividade da decisão judicial.

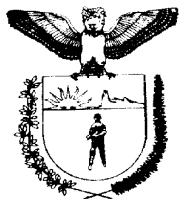
03. DECISÃO

Pelas razões expostas e pelo mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo inteiramente procedente o pedido do evento 1.1.

²⁴ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70040453375, Primeira Câmara Cível, Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal. Porto Alegre, j. em 27/04/2011*

²⁵ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70013731336, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Rejane Maria Dias de Castro Bins. Porto Alegre, j. em 13/04/2006.*





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL – PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



Estado do Paraná

Autos 0009339-45.2013.8.16.0021

Determino, pois, a desativação da atual Unidade de Internação Provisória (CENSE I) de Cascavel, que poderá ser realizada gradativamente, na medida em que os atuais adolescentes que lá se encontram, sejam colocados em liberdade ou removidos para outras unidades, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 45 dias, proibindo-se novas internações, em qualquer modalidade.

Determino, ainda, a obrigação de fazer consistente na construção, na cidade de Cascavel – PR, no prazo de 18 meses, a contar da data de concessão da liminar, de um novo centro de atendimento socioeducativo destinado à internação provisória de adolescentes em conflito com a lei, com capacidade máxima de 40 internos, nos moldes do que determinam o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.594/12 (Sinase).

Em caso de desatendimento destas determinações fixo multa diária, a ser imposta na pessoa do Governador do Estado, ou quem estiver no exercício do referido cargo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o efetivo cumprimento, que deverá ser recolhida ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Cascavel, o que faço com fundamento no artigo 213, § 2º, do ECA, c.c. art. 11, da Lei 7.347/85.

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cascavel, 20 de agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

Sérgio Luiz Kreuz

Juiz de Direito

